PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001571-37.2013.815.0881
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Jucélio Almeida de Sousa
Advogado : Vigolvino Calixto Terceiro
Agravado : Município de São Bento
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA E LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO EFETUADOS POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. PROVAS NECESSÁRIAS PARA A CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. UTILIZAÇÃO DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRIDO LABORA NAS MESMAS CONDIÇÕES DAS PREVISTAS NA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- No caso do Município de São Bento, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade somente se inicia com a edição da Lei Municipal n.º 020, de 18 de outubro de 2011, que *"Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de São Bento – PB e dá outras providências."*

- "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.*" (art. 62, §6º, da Lei Municipal n.º 020/2011)

- Inexistindo nos autos provas de que o autor labora nas mesmas condições da prevista na NR 15 do Ministério do Trabalho, é de se determinar o retorno dos autos à comarca de origem a fim de se designar uma perícia no local em que o postulante exerce as suas atividades, na forma do art. 62, §6º da Lei Municipal n.º 020/2011.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, DESPROVER O AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Jucélio Almeida de Sousa,** contra decisão monocrática prolata às fls. 153/155, que anulou, de ofício, a sentença lançada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, determinando a realização de exame pericial necessário para apuração da insalubridade alegada.

Nas razões do seu recurso (fls. 158/162), o insurgente sustenta que a legislação local prevê expressamente o pagamento do adicional insalutífero aos servidores que prestarem serviços em ambientes considerados nocivos a sua saúde, pontificando que a caracterização e classificação decorrerá de perícia médica. Todavia, a secretária de saúde do ente municipal, ao ser indagada pela Magistrada de base, informou não possuir profissional capaz de atestar tal condição, de maneira que não poderia o servidor ser prejudicado pela omissão da edilidade.

Ademais, aduz que, por se tratar do cargo de gari, não haveria sequer a necessidade de produção da prova técnica, haja vista sua natureza insalubre já ter sido reconhecida pelos tribunais superiores.

No final, requer que seja acolhido e provido o recurso, para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando o decisório singular ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante se insurge contra decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, a qual anulou, de ofício, a sentença lançada pelo juízo de base, determinando a realização de exame pericial necessário para apuração da insalubridade alegada.

Alega em suas razões que, apesar da lei municipal prever a necessidade de perícia médica para a caracterização e classificação da insalubridade, o ente municipal não teria profissional qualificado para fazê-lo, não podendo o servidor ser punido pela omissão da edilidade. Aduziu, ainda, que por se tratar do cargo de gari, a submissão a ambiente considerado insalubre se deduz, conforme já reconhecido pelos tribunais superiores.

Pois bem. Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, entendo que o *decisum* vergastado deve ser mantido.

Como consignado no decisório hostilizado, o posicionamento sumulado pela nossa Corte de Justiça, Súmula 42, impõe que *"o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes*

comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".

Portanto, não obstante a orientação jurisprudencial deste Sodalício se referir a uma categoria específica, a aplicação do princípio da legalidade deva ser observado em todas as hipóteses.

No caso em disceptação, a norma regulamentadora local estabelece, expressamente, em seu artigo art. 62, §6º que "*A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.*"

Sendo assim, a inspeção do local de trabalho do autor, a fim de se averiguar se este exerce atividade insalubre e, em caso positivo, em que grau, é medida imprescindível para a determinação da implantação do referido adicional.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO REALIZADO COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL Nº 325/2010. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA PERÍCIA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA FIXAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO APELO. O acolhimento do pedido de adicional de insalubridade está condicionado a realização de perícia, para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor, porquanto não se trata de matéria eminentemente de direito. Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se designar perícia, nos moldes estabelecidos pela legislação municipal, para verificar se a parte demandante faz jus, ou não, ao adicional de insalubridade pretendido. Por tudo o que foi exposto, dou provimento ao apelo, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao exame pericial necessário à apuração da insalubridade, na forma regulamentadora do município. (TJPB; APL 0000259-33.2015.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/10/2015; Pág. 14)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE MOTORISTA. FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 465/2012. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. O acolhimento do pedido de adicional de insalubridade está condicionado a realização de perícia, para identificação e classificação da insalubridade a que esteja sujeito o servidor, porquanto não se trata de matéria eminentemente de direito. Necessária a remessa dos autos à instância de origem, a fim de se*

designar perícia, nos moldes estabelecidos pela legislação municipal, a fim de verificar se o demandante faz jus, de fato, ao adicional de insalubridade pretendido. (TJPB; APL 0000532-80.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 15/07/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. PLEITO REALIZADO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 465/2012. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA PERÍCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. Por tudo o que foi exposto, anulo, de ofício, a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda exame pericial necessário à apuração da insalubridade, na forma da norma regulamentadora municipal. (TJPB; RN 0004139-67.2014.815.0371; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 12)

PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. PEDIDO CONJUNTO DAS PARTES NO SENTIDO DE DESISTIR DA FASE INSTRUTÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA AUSÊNCIA DA PROVA PERICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERSISTÊNCIA DA CONTROVÉRSIA FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A SER DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 130, DO CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. Se o juízo de certeza acerca dos fatos, capaz de proporcionar às partes a justa e adequada prestação jurisdicional, pressupõe fundamental produção de provas desprezadas pelas partes, é necessário que o julgador, de ofício, determine a realização dos atos conducentes à segura formação do seu convencimento, assim como preconizam o art. 130, do CPC, e o princípio da verdade real. Ausentes os requisitos legais para a aplicação do instituto do julgamento antecipado da lide, pela imprescindibilidade da dilação probatória, resta caracterizado o error in procedendo, autorizando, via de consequência, a declaração da nulidade da sentença. Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de assegurar a produção da prova necessária à comprovação da existência de trabalho em condições insalubres, qual seja, a perícia judicial. (TJPB; APL 0000527-58.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 18/03/2015; Pág. 16)

Outrossim, buscando atender ao devido processo legal, em especial aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real e da justiça substancial, urge que se anule a

sentença, para se reabrir a instrução processual, relativamente ao adicional de insalubridade, com a realização do respectivo exame, sendo necessária a baixa dos autos à Vara de origem para o cumprimento desse mister.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterada a monocrática questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/R04